

PROCESSO Nº 969.323

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CEMIG - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

PROCESSO PRINCIPAL Nº 924.255 (DENÚNCIA)

À SECRETARIA DO PLENO,

Junte-se aos autos o documento protocolizado sob o nº 3740711/2016, em 21/01/2016, encaminhado pela recorrente para subsidiar o exame da matéria.

Trata-se do recurso ordinário interposto pela CEMIG - Geração e Transmissão S.A., em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 11/08/2015, nos autos de nº 924.255, que julgou parcialmente procedente a denúncia e considerou irregular o Pregão Eletrônico n. 500-J07165, substituído pelo processo n. 500-J07215, sem, contudo, ter aplicado multa aos responsáveis, “uma vez que agiram amparados no Decreto Estadual n. 46.311/2013, bem como demonstraram boa fê ao suspenderem as contratações decorrentes do pregão em análise quando tomaram conhecimento das irregularidades apuradas.” Ainda, de acordo com a decisão, foi determinada a intimação do atual Presidente da CEMIG GT S.A. e do responsável pelo setor de licitações da empresa, para que se abstivessem de aditar os contratos já firmados em decorrência do referido certame, bem como para que, nos novos procedimentos licitatórios, não incorressem nas mesmas irregularidades apuradas nos autos, conforme acórdão de fls. 821 a 830 do processo principal.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 12, de 2008, e na certidão de fl. 38 destes autos, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que: a) o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara; b) a parte tem legitimidade para recorrer; e c) o recurso é tempestivo, porquanto a intimação da decisão se deu por meio da sua disponibilização no Diário Oficial de Contas, em 26/10/2015, e por meio dos Ofícios nºs 18927/2015 e 18928/2015, juntados aos autos, em 06/11/2015, tendo a petição recursal sido protocolizada neste Tribunal, em 09/12/2015, observado o trintídio legal, à vista do disposto no inciso V do art. 1º da Portaria 31/PRES/15, publicada em 13/03/2015.

Isso posto, recebo a petição de recurso ordinário e determino o envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, para manifestação, a qual, em seguida, deverá remetê-los ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo, em face do disposto no art. 336 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 05/02/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR